

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 3/61

Assunto *Proíbe abertura de oficinas mecânicas, nas*
medições de estabelecimentos de ensino, etc.
Distribuído à Comissão *Justiça e Cultura*

Primeira Discussão *Aprovado* Sala das Sessões, *11/8/1961*
Milchoz
Presidente da Câmara Municipal

Segunda Discussão *Aprovado e emenda* Sala das Sessões, *1/9/1961*
Milchoz
Presidente da Câmara Municipal

Redação Final *Juliana* Sala das Sessões, *8/9/1961*
Milchoz
Presidente da Câmara Municipal

Observações: *Levado à publicação em 4/8/61*

Secretaria da Câmara Municipal, em *13 de 3 de 1961*

PROJETO DE LEI Nº 3/61

2
J

Nova Redação

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida a abertura de oficinas de consertos de automoveis ou de máquinas de qualquer natureza, de serraria ou funilaria, nas imediações dos estabelecimentos de ensino, hospitais e bibliotecas públicas.

§ único - As oficinas de que trata o artigo 1º desta Lei e outros estabelecimentos de trabalho congêneres deverão distar, no mínimo, cem metros das instituições nêle mencionadas.

Artigo 2º - A inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei obrigará o infrator ao pagamento da multa de Cr\$500,00 na primeira vez e do dôbro na reincidência.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1961

Amador presidente
Amador
Amador

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida a abertura de oficinas de consertos de automoveis ou de máquinas de qualquer natureza, de serraria ou funilaria nas imediações dos estabelecimentos de ensino, hospitais e bibliotecas públicas.

§ único - As oficinas de que trata o artigo 1º desta Lei e outros estabelecimentos de trabalho congêneres deverão distar, no mínimo, cem metros das instituições nêle mencionadas.

Artigo 2º - A inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei obrigará o infrator ao pagamento da multa de Cr\$500,00 na primeira vez e do dôbro na reincidência.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Projeto de Lei nº 3/61

J
A

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a abertura de oficinas de consêrto de automóveis ou de máquinas de qualquer natureza, de serra-rias ou funilaria, nas imediações dos estabelecimentos de ensi-no, hospitais e bibliotecas públicas.

§-Único - As oficinas de que trata o art. 1º desta Lei e outros estabe-lecimentos de trabalho congêneres deverão distar, no mínimo , duzentos metros, das instituições nêle mencionadas.

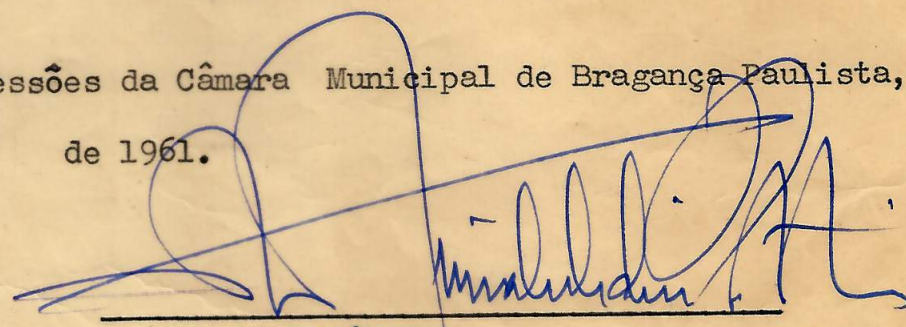
Art. 2º - Os estabelecimentos já existentes que causem distúrbios ou perturbação às atividades das instituições constantes do art. 1º desta Lei deverão mudar-se, no prazo de sessenta dias, conta-dos da data da notificação feita pela Prefeitura Municipal.

Suprimido

Art. 3º - A inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei obri-gará o infrator ao pagamento da multa de Cr.\$ 500,00 na primeira vez e do dôbro na reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bragança Paulista,
de 1961.



As Comissões de JUSTIÇA E ~~FINANÇAS~~ ^{Contabilidade}
para os devidos fins.
Sala das Sessões. 10 / 3 / 1961

J. J. J.
Presidente da Câmara Municipal

Justificação do Projeto de Lei nº

5
/ J

O projeto de Lei que submeto à consideração desta Câmara justifica-se pelas seguintes considerações:

- 1º - É do conhecimento de todos que o Governo do Estado investiu na construção do atual prédio do Instituto de Educação " Cásper Líbero" desta cidade vários milhões de cruzeiros e que **disp**ende enorme verba na manutenção do referido estabelecimento.
- 2º - A localização do Instituto, embora apresente inúmeros inconvenientes merecedores de crítica, constitui fato consumado e não poderá modificar-se , nas contingências atuais, êsse estado de coisas.
- 3º - As oficinas e outros estabelecimentos de trabalho, mesmo as já existentes nas vizinhanças dos colégios e hospitais, podem ser removidas para outros lugares, sem graves inconvenientes.
- 4º - Os ruídos provenientes de tais estabelecimentos perturbam as atividades das instituições de que trata o artigo primeiro da presente Lei, as quais são de elevado interêsse público.
- 5º- A perturbação do sossêgo e do trabalho alheio constitui contravenção penal prevista pelo art. 42 da Lei das Contravenções Penais que transcrevo abaixo:
" Perturbar o trabalho ou o sossêgo alheios:
I- com gritaria ou algazarra;
II-exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacôrdo com as prescrições legais;
III-abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV -provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;
Pena- prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis. "

6º- Sobre o mesmo assunto, diz a Lei nº 1561-A de 29 de dezembro de 1951, em seu art. 70, reproduzindo o art.193 do Código Sanitário:

" Nos estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo

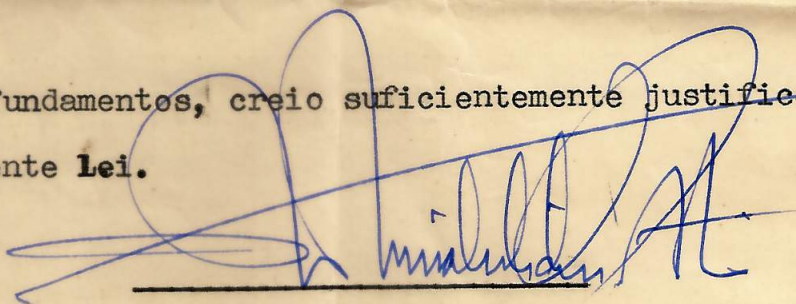
6/17

à saúde ou acarretarem incômodos aos vizinhos, a juízo da autoridade sanitária, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários e remover ou fechar os estabelecimentos que forem insanáveis!"

9º- Em artigo publicado no "Diário de S. Paulo" do dia 18/12/60, pergunta Magalhães Noronha, comentador do Código Penal, fazendo referências ao funcionamento de oficinas: "Tolerar-se-ia acaso uma serraria ou funilaria vizinha a um hospital ou uma escola?" Acrescenta o referido jurista que a Lei das Contravenções não exige que o barulho incomode toda uma coletividade; baste que incomode certo número de pessoas v.g. os moradores de prédios de apartamentos e pessoas que frequentam determinada escola.

10 - A existência de oficinas nas proximidades de tais estabelecimentos contribui para maior movimento de veículos, o que constitui perigo iminente à integridade física e evidente risco de vida para os que frequentam as escolas públicas e particulares. Dois incidentes já se verificaram diante do Instituto de Educação, no ano p. passado, nos quais duas estudantes e um aluno do Curso primário saíram contundidos.

Com tais fundamentos, creio suficientemente justificada a necessidade da presente Lei.





Câmara Municipal de Bragança Paulista

7/5

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança, Paulista 10 de Março de 1961

Parecer N.º.....

De acordo

Oswaldo Alves de Oliveira
[Signature]
[Signature]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

*Para relator o edil Filthun de
Prospero.*

Em 7/4/61

Ambrósio - presidente

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3/61

Embora o assunto já esteja perfeitamente regulamentado por leis superiores, conforme se deduz da brilhante exposição de motivos do ilustre autor do projeto, não vemos inconveniente ou ilegalidade alguma em dispôr a Prefeitura Municipal sôbre o mesmo. Por entendermos ferir seu artigo 2º, um direito de propriedade daqueles que poderão nele ser enquadrados, bem como ser a multa constante do art. 3º, irrisória, somos pela sua aprovação, desde que seja a multa elevada para Cr. \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), e suprima-se o referido artigo 2º. Esse nosso parecer, S.M.J.

Em 19-4-1961

Ambrósio - Relator.

Em reunião desta Comissão, realizada, em 17/5/61, ausentes os edis-membros José S. Conti e Adhemar M. Liza, resolvemos aprovar o parecer do ilustre relator, na íntegra.

Ambrósio - presidente
Ambrósio



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

*S/relator o sr. José do Carmo
18.5.61. R. A. P. de T.*



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Para relatar o vereador Dr. José Lamartine Cintra.

Em 23 de Maio de 1961.

Ayrton Athanasio - Presidente.

PARECER DO VEREADOR JOSÉ LAMARTINE CINTRA AO PROJETO DE LEI
Nº 3/61

1) O objetivo dêste projeto consta da Lei Estadual de caráter sanitário. Todavia, para que possível omissão das autoridades estaduais não encontre desarmadas as municipais, conveniente é a aprovação do projeto nº 3/61.

2) Convendo assim como deve ser proibida a abertura de oficinas ao lado de instituições de ensino, é preciso que a recíproca também vigore: que não se promova a instalação de estabelecimentos de ensino etc. em redutos industriais. Esquecer-se não se pode que é correto estudar, mas correto é também, e talvez mais, o direito de trabalhar. Porque afinal, estuda-se para a utilidade do trabalho.

3) Ocorre um reparo de suma importância ao art. 2º do projeto. É êle ilegal pois fere direitos adquiridos.

Bragança Paulista, 30 de junho de 1961

José Lamartine Cintra

Relator

de acordo.